



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires

Rua Berlim da Cruz, 1306 - Bairro: Centro - CEP: 95800000 - Fone: (51) 3741-2411 - Email:
frvaires3vjud@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5005153-61.2022.8.21.0077/RS

REQUERENTE: PSG INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

PSG INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS EIRELI ajuizou tutela cautelar antecedente com a finalidade de antecipar o *stay period entre outros pedidos (Evento 1)*, sendo que este Juízo deferiu em parte os pedidos realizados (Evento 4).

Agora, antes do término do prazo de 30 (trinta) dias, que ocorreria em 19/10/22, previsto no art. 308 do CPC, a parte autora apresenta o pedido principal de Recuperação Judicial (Evento 26). Postula, em suma, o deferimento do processamento da recuperação, com os pedidos a ela inerentes, acostando documentos, requerendo a manutenção da liminar já concedida quanto à RGE para que esta mantenha o fornecimento de energia elétrica independentemente da quitação de débitos, ante a suspensão da exigibilidade de créditos contra a empresa (Evento 18).

É o breve relato. Decido.

Antes de analisar se a inicial do pedido principal está de acordo com a Lei 11.101/05 e foram acostados todos os documentos necessários para deferir o processamento da Recuperação Judicial, faz-se necessária a realização da constatação prévia prevista no art. 51-A da Lei 11.101/05.

Isso porque cabe observar a Recomendação 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça que recomenda a realização da constatação prévia por todos os juízes que atuem em processos de recuperação judicial, nos seguintes termos:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires

da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Diante do exposto, na forma do art. 51-A da Lei 11.101/05, determino a realização da constatação prévia e nomeio, para tanto, o escritório VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 34.852.081/0001-70, Rua Manoelito de Ornellas, nº 55, Sl 1501, Bairro Praia de Belas, em Porto Alegre, na pessoa de seu sócios Germano Von Saltiel (OAB/RS 68.999) Augusto Von Saltiel (OAB/RS 87.924).

Cadastre-se a empresa no feito, comunique-se da nomeação e intime-se para **apresentar laudo no prazo de 5 (cinco) dias**, informando as reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade documental apresentada com a inicial, incluindo a documentação relativa aos débitos fiscais.

Sendo aceito o encargo, a sociedade nomeada pode informar nos autos o aceite e indicar os profissionais que atuarão na confecção do laudo.

Fica ciente a nomeada de que a remuneração será arbitrada após a apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido, nos termos do §1º do art. 51-A da Lei 11.101/05.

Eventuais documentos faltantes, ou mesmo informações complementares, poderão ser requisitados e deverão ser apresentados diretamente aos profissionais nomeados, que os juntarão aos autos com ao laudo.

Com o laudo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **SANDRA REGINA MOREIRA, Juíza de Direito**, em 27/9/2022, às 15:27:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10025704679v5** e o código CRC **51cd7734**.

5005153-61.2022.8.21.0077

10025704679 .V5